

Sujeito de direito e capitalismo

CELSO NAOTO KASHIURA JR.

São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014, 256p.

Oswaldo Akamine Jr.*

O direito tem sido considerado uma questão secundária na crítica marxista. Isso se deve a alguns fatores pontuais – primeiro, porque o próprio Marx não dispensou ao tema páginas específicas, embora tenha sido bastante agudo e claro nas observações sobre a natureza do jurídico; e, especialmente, por conta de uma percepção equivocada acerca da instrumentalidade do direito. Afinal, é notório que a estratégia política das classes dominantes passa pela cooptação da legalidade e pela ocupação institucional dos órgãos jurisdicionais e que, por outro lado, as lutas pela emancipação buscam, não raro, a conquista de novos e mais amplos direitos sociais. É nesse ambiente que a obra de Celso Naoto Kashiura Jr., *Sujeito de direito e capitalismo*, mostra-se contundentemente relevante.

O livro se propõe a “investigar o vínculo estrutural entre sujeito de direito e capitalismo através da leitura das concepções diversas de sujeito de direito construídas por Kant, Hegel e Marx” (p.15). A hipótese aqui lançada é que as diversas concepções sobre a forma jurídica, tal qual foram apresentadas na virada do século XVIII para o XIX, “acompanham” o movimento histórico real de desenvolvimento do modo de produção capitalista. Para tanto, Kashiura Jr. divide sua obra em três grandes “atos”, cada qual dedicado ao exame da obra dos

* Professor das Faculdades de Campinas (Facamp) e da Universidade Nove de Julho (Uninove).
E-mail: oakamine@gmail.com.

autores em tela. Neles, aborda as origens materiais da determinação “lógica” do direito: não obstante a irregularidade e as fraturas observáveis no desenvolvimento propriamente factual, “histórico”, do capitalismo na sociedade europeia daquele período, a consolidação de suas formas sociais específicas – como, no caso, a forma jurídica – encontra expressão quase “itinerária” na filosofia moral kantiana, na figura do sujeito hegeliano e, finalmente, na crítica marxiana.

Para compreender a trajetória indicada por Kashiura Jr., é preciso, antes de mais nada, examinar a aproximação entre a forma jurídica e a forma mercantil. No Livro I d’*O capital*, Marx, tratando sobre o processo de troca, sustenta que “as mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar” e que, então, é preciso “voltar a vista para seus guardiões”, já que “para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica” (Marx, Karl. *O capital – crítica da economia política*, L. I. Traduzido por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p.159). Nesse pequeno trecho, como, ademais, encontra-se por toda sua obra de maturidade, Marx indica o caráter especificamente estrutural e histórico do direito. É com a universalização da circulação mercantil que todos, necessariamente, têm de se tomar por iguais, formalmente. Em outras palavras, as vontades proprietárias e autônomas se realizam no intercâmbio, de modo que ninguém se aproprie da coisa de outrem sem o devido consentimento: eis a forma *jurídica*, propriamente – o sujeito de direito –, eis o átomo da relação jurídica.

A partir daí, é possível entender o percurso proposto por Kashiura Jr. No primeiro “ato” de seu livro, está em tela o trabalho de Kant, particularmente a filosofia moral expressada em *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), *Crítica da razão prática* (1788) e *Metafísica dos costumes* (1797). Nele, o que Kashiura Jr. nota, astutamente, é uma incontornável tensão: de um lado, o filósofo compreende a universalização do sujeito moral autônomo – no bojo da consolidação concreta da forma mercadoria –, mas, de outro, uma categoria que lhe é contraditória, o *ius realiter personale* (que explica conceitualmente a “posse” da esposa, dos filhos e dos criados pelo senhor da casa), que, no raciocínio proposto, manifesta, na verdade, o estertor de certas relações concretas de matiz claramente feudal. No segundo “ato”, Kashiura Jr. analisa, na *Filosofia do direito* (1820) de Hegel, o primeiro indício do sujeito de direito, a forma abstrata que exprime a plena propriedade de si mesmo. Neste ponto, observa, no argumento acerca da prevalência da autonomia da vontade nas relações sociais, a maturidade da produção especificamente capitalista – o resguardo da interioridade funda a

liberdade individual e, dessarte, funciona como pressuposto da “cambialidade” da força de trabalho, que assume, então, essência mercantil. Hegel, nesse sentido, inaugura a ideologia jurídica burguesa, na qual a exploração capitalista do trabalho é totalmente obliterada pelo incensar da liberdade, da propriedade e, por que não, da fraternidade universais: “a produção [...] jamais aparece como tal – e a concepção hegeliana de sociedade civil, sobretudo com o sistema dos carecimentos e as desigualdades que lhe são intrínsecas, é a cabal prova disto” (p.243).

O terceiro “ato” é, evidentemente, o decisivo. É na crítica da economia política empreendida por Marx que os vestígios do humanismo e do economicismo no direito podem, finalmente, ser denunciados e superados. Como dito, o próprio não sistematizou uma obra jurídica específica, de forma que Kashiura Jr. traz à tona o notável esforço de Evgeni Pachukanis (1891-1937), jurista soviético bolchevique, autor do célebre *A teoria geral do direito e o marxismo* (1924), para, enfim, dar conta da especificidade histórica do direito. Adicionando novas cores à paleta pachukaniana, Kashiura Jr. sustenta – somando ao seu pensamento o importante contributo de Márcio Bilharinho Naves, autor de *A questão do direito em Marx*, que também acaba de ser lançado na mesma coleção – que, como a circulação capitalista só está efetivamente posta quando da subsunção real do trabalho ao capital, a forma jurídica é determinada *imediatamente* pelo intercâmbio mercantil e *mediatamente* pela exploração classista. Assim, o argumento que daí exsurge é radical: dado seu caráter estrutural, o direito não presta à emancipação social. Sua nota instrumental (e, assim, “neutra”), que consistiria em assegurar, no conteúdo das normas jurídicas, a defesa dos interesses de classe, não pode ser assumida como sua “essência”.

Obviamente, essa posição não foi – e não tem sido – aceita por boa parte dos juristas, mesmo pelos mais engajados à esquerda. Mas, eis que, já no início do “itinerário”, Kashiura Jr. avisara: “Não é [...] com interesse meramente acadêmico, [...] com interesse no simples confronto de argumentos ou na simples verificação de compatibilidades e incompatibilidades entre ideias, que se propõe a investigação” (p.11). Ao contrário, o interesse é, manifestamente, transformar a sociedade e ultrapassar o estreito horizonte burguês. Nesse sentido, vaticina o jovem autor “a impossibilidade de realização da subjetividade jurídica senão como realização do capitalismo” (p.244). Por essa razão, ao final da trajetória, conclui que não há lugar para a mediação jurídica em uma nova sociedade, onde o valor não seja a forma social por excelência.

CONSULTE A BIBLIOTECA VIRTUAL DA *CRÍTICA MARXISTA*

<http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista>

CRÍTICA marxista

A crise atual do capitalismo
DOSSIÊ

Crise ecológica e socialismo
Victor Wallis

Forças produtivas em Marx
Claus M. Germer

Leituras de Gramsci
Bob Jessop

Sobre *O capital*
Rosa Luxemburgo

29